TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1001409-24.2022.8.26.0260**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Paraibuna Agropecuária Ltda e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial interposto por Paranapanema S.A., Centro de Distribuição de Produtos de Cobre Ltda e Paraibuna Agropecuária Ltda, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Afirmam as requerentes que estão diretamente interligadas, razão pela qual o processamento do presente pedido recuperação judicial se dará de forma conjunta, em **consolidação processual e substancial.**

A atividade da Paranapanema S.A., está voltada à fundição e ao refino de cobre primário e semimanufaturados de cobre e suas ligas (latão e bronze) e a do Centro de Distribuição de Produtos de Cobre Ltda - CDPC à sua distribuição.

Por sua vez, a empresa Paraibuna Agropecuária Ltda detém ativos importantes que poderão servir de garantia a financiamentos do "GRUPO PMA", os quais se mostram neste momento essenciais a permitir a captação de crédito para o capital de giro de todo o grupo empresarial.

Além do mais, as empresas possuem a mesma gestão, com um presidente em comum na pessoa do Sr. Marcelo Milliet e, posteriormente eram administradas pelos diretores Srs. Luiz Carlos Siqueira Aguiar e Igor Gravina Taparelli, consoante documentação carreada ao feito.

Todas as atividades do grupo se encontram intrinsecamente interligadas, havendo entre si comunhão de direitos ou de obrigações e afinidade de questões por ponto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 02/12/2022 às 14:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 61BE88E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comum de fato ou de direito, estando economicamente interligadas, com estreita relação operacional, comercial e financeira, atuando de forma concentrada e convergente para um objetivo comum, sujeitas a direção e controle únicos. A mesma estrutura se observa quanto ao endividamento comum das requerentes, especialmente em relação aos débitos trabalhistas, financeiros, com fornecedores e demais credores parceiros, figurando as autoras como devedoras solidárias. Há uma simbiose entre as empresas requerentes, pois se complementam em suas atividades e se encontram diretamente ligadas às atividades-fim, atuando de maneira una, harmônica, conjunta e interdependente, de modo tal que resta configurado o grupo econômico, a permitir o listisconsórcio ativo para o processamento do pedido de recuperação judicial nos termos previstos no artigo 69-G, da lei nº 11.101/2005.

O principal estabelecimento do grupo empresarial está localizado no município de Santo André-SP, sendo o único centro de tomada de decisões do Grupo PMA, onde se encontra sediada a sua matriz administrativa e onde estão seus principais diretores e executivos. Seus principais contratos de fornecimento e financiamento possuem cláusula de foro em Santo André-SP e São Paulo-Capital, considerando-se o Acordo Global firmado.

A Paranapanema S.A., teve sua origem no ano de 1961, com operação voltada para a área da construção civil pesada. Ao longo dos anos foi se transformando e diversificou suas atividades com o ingresso na área da metalurgia. Atualmente seu foco está na fundição e refino de cobre primário e semimanufaturados de cobre e suas ligas, tornando-se referência nesse setor. Abrange grande parte da cadeia industrial do material ligado à sua atividade, desde a fabricação até a venda de produtos e coprodutos. Pioneira no mercado brasileiro a transformar o cobre mineral em metal (fundição primária), o que demonstra a importância e relevância de suas atividades. Os produtos produzidos pela requerente são utilizados ao redor de todo o Brasil (mercado interno) e exportados para todo o mundo (mercado externo). O metal produzido pelo Grupo PMA está listado como *grade A (patamar máximo)* na *London Exchange*, plataforma responsável para consulta a todas as empresas que trabalham com compra e venda de metais industriais. Cuida-se da fonte mais confiável de referência em todo o mundo, pois apresenta indicadores diários e até mesmo médias semanais e mensais dos valores de cada produto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 02/12/2022 às 14:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 61BE88E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Possui três unidades fabris, diante da expansão de suas atividades, as quais se encontram localizadas no município de Santo André-SP, onde se encontram as decisões executivas do grupo e é responsável pela fabricação de cobre e suas ligas; outras localizada no município de Serra-ES, na qual produz conexões de cobre e, no município de Dias D'Ávila-BA, onde são produzidos ânodos, cátodos, fios e vergalhões, além de coprodutos de cobre decorrentes do processo fabris, como lama anódica e ácido sulfúrico. Por fim, o Grupo PMA ainda conta com o Centro de Distribuição de Produtos de Cobre Ltda. ("CDPC"), com unidades em São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro, que funciona como seu braço comercial, cuja atividade principal é de logística de distribuição de produtos. Denota-se, portanto, que as unidades do Grupo PMA funcionam em absoluta sincronia e desempenham suas atividades dentro dos mais altos padrões de qualidade exigidos pelo mercado nacional e internacional.

Não obstante à crise econômica que está a atravessar, o grupo PMA gera cerca de 1670 empregos diretos e aproximadamente 320 empregos indiretos contínuos em todo o Brasil (podendo chegar a 1300 empregos indiretos quando da realização de paradas programadas para manutenção corretiva de suas instalações/maquinaria), sendo que em seu auge chegou a empregar diretamente mais de 2300 funcionários. É o único grupo empresarial nacional envolvido nas atividades de fundição e refino de cobre primário e semimanufaturados de cobre e suas ligas no Brasil, logo, seu soerguimento refletirá, não apenas no local, mas também no cenário nacional no qual se encontram as empresas inseridas, como um todo.

A Paranapanema S.A., é uma sociedade anônima de capital aberto listada na B3 S.A. (Brasil, Bolsa, Balcão - "B3") há cerca de 50 anos, com o código PMAM3 no Novo Mercado, detendo, portanto, o mais alto nível de governança Corporativa e a a CDPC e a Paraibuna são controladas pela PMA em razão dos percentuais de titularidade de suas quotas, 100% e 99,984% respectivamente.

A atividade operacional da PMA, com a importação do concentrado de cobre, transformação e produção de produtos de cobre, venda e, finalmente, o recebimento do valor faturado, esse longo ciclo entre a despesa efetivada pelo Grupo PMA e a receita

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 02/12/2022 às 14:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 61BE88E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

resultante da venda dos produtos, exige constante financiamento pelo mercado financeiro nacional e internacional, atendendo às necessidades de gestão equilibrada do capital de giro.

Sempre foi pontual com o cumprimento de suas obrigações financeiras, tendo sempre acesso a linhas de crédito, concedidas por parceiros financeiros, fator essencial para a evolução de seu desempenho operacional e aumento de sua rentabilidade. Apesar de sua grande capacidade produtiva, alguns eventos ocorridos entre 2016 e 2017 acarretaram a queda exponencial de receita da PMA e, especialmente, o estrangulamento de seu caixa. A situação econômico-financeira fragilizada do país, a forte desaceleração do crescimento, o aumento dos gastos públicos e do endividamento fizeram com que a aversão ao risco por parte dos financiadores aumentasse consideravelmente, culminando, em setembro de 2015, com a perda do grau de investimento do Brasil junto à agência de risco S&P (Standard & Poor's), recomendação seguida pelas demais agências de risco internacionais como Fitch e Moody's. Tais rebaixamentos em 2015 impactaram negativamente nos custos de financiamento e reduziram significativamente as linhas de créditos para as empresas brasileiras.

No caso da PMA, a redução das linhas de crédito entre 2015 e 2016 foi de, aproximadamente, R$1 bilhão de reais, o que, na prática, significou uma amortização compulsória das operações de crédito com alguns bancos e *tradings* fornecedoras do concentrado de cobre, matéria prima inicial de suas operações, sem qualquer possibilidade de renovação. Como resultado, houve forte redução do caixa da PMA a um nível que inviabilizou a manutenção das suas atividades operacionais a plena carga. Em outras palavras, com os cortes das linhas de crédito existentes e o acesso a novos financiamentos dificultados, a PMA teve que utilizar o montante que seria destinado à produção para honrar seus compromissos financeiros. Em 2017 a PMA iniciou um processo de reestruturação com seus principais credores financeiros, representantes de cerca de 84% das dívidas do grupo, buscando readequar sua estrutura de capital com a redução do nível de endividamento das empresas.

Ao final, essa renegociação culminou na redução de 28% da dívida, bem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 02/12/2022 às 14:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 61BE88E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

como um alongamento dos vencimentos, que passaram a ter prazo médio de 4,5 anos, com vencimento inicial programado para 2020. Além disso, implementou-se uma capitalização de R$ 712 milhões, por meio de ofertas públicas restritas de ações e de debêntures (mandatoriamente conversíveis em ações), o que ampliou o fôlego do Grupo PMA ("Acordo Global").

Embora tenha renegociado seus débitos, a operação contava com custo elevado e resultou agravada por ocasião da pandemia de Covid-19, que a todos atingiu indiscriminadamente, mais significativamente o mercado financeiro aumentando o custo de captação de recursos, reduzindo linhas de crédito e aumento da dívida em razão da indexação de parte de suas operações em moeda estrangeira. Os financiadores adotaram normais mais rigorosas para os financiamentos e até interromperam a oferta de financiamento em termos comerciais razoáveis a tomadores.

Portanto, sem geração de caixa e apoio de financiadores importantes (*tradings* fornecedoras de concentrado de cobre), em 2021 o Grupo PMA obrigou-se à nova renegociação do Acordo Global e a apresentar garantia adicional aos compromissos assumidos (cessão fiduciária de aproximadamente cinco bilhões de reais em direitos creditórios em garantia bem como imóveis), o que gerou a potencial readequação do caixa das requerentes. Todavia, os fornecedores reduziram o volume de operações e a venda de ativos não ocorreu como esperado. Não mais conseguiu acesso a linhas de crédito satisfatórias que vinha negociando.

Não menos importante, em junho de 2022, a a Unidade Industrial de Dias D'Ávila (BA) demandou uma manutenção corretiva de maneira imprevisível, o que ocasionou a paralisação de todas as suas atividades por mais de 38 dias. A parada, involuntária, ocorreu em razão da condição fabril, especialmente por problemas no sistema do gasoduto da unidade, o que impactou na geração de caixa e em todo o ciclo operacional da unidade (isto é, na receita do cobre, ferro e todos os demais subprodutos). Sendo certo que após a retomada das atividades a referida unidade teve que observar prazos usuais do processo de transformação da matéria-prima e produção dos produtos. A crise, inclusive, chegou a paralisar momentaneamente alguns serviços essenciais prestados por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 02/12/2022 às 14:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 61BE88E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

concessionárias, como no caso da Bahia Gás, que resultou em nova crise de caixa operacional das requerentes, que necessitou fazer nova readequação para compensar os prejuízos. Essa redução de caixa reverberou na própria atividade produtiva e na queda brusca e inesperada das suas receitas e altas despesas financeiras, especialmente entre os meses de março a setembro de 2022.

Como acima exposto, constata-se que a Paranapanema S.A., passa por seu momento de crise mais agudo, muito embora possua larga *expertise* no ramo e relevante atuação no mercado, razão pela qual optou pela propositura da presente demanda, para que tenha tempo para renegociar o pagamento da sua dívida.

Ademais, de se notar ainda, que sua atividade é indispensável a diversos setores econômicos que dependem do cobre em sua cadeia de produção, sendo fornecedora essencial (por vezes única) na cadeia produtiva de outras indústrias, com a entrega de produtos fundamentais para setores indispensáveis à população, como os segmentos de infraestrutura hospitalar, saneamento básico, gases, setor de energia elétrica, dentre outros. A não recuperação do Grupo PMA impactará diretamente nesses setores, em efeito cascata, causando um verdadeiro colapso em toda a cadeia do cobre e prejuízos relevantes para diversos setores da econômica brasileira, sem prejuízo ainda, do impacto social perante seus funcionários, terceiros, além de todas as comunidades localizadas no entorno das operações, que poderão ser desprovidos do meio de sua subsistência, a acarretar a desaceleração do fomento produtivo de toda a cadeia produtiva envolvida.

Requerem, destarte, as autoras o deferimento do processamento do pedido recuperacional, sem a realização da constatação prévia, diante da completude da documentação apresentada e da confiabilidade e alinhamento do interesse global das empresas na preservação de suas atividades empresariais, bem como o deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period*, de modo a suspender todas as execuções ajuizadas em face das requerentes, obstando-se todos os atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão judiciais ou extrajudiciais, nos termos do artigo 6º da Lei Recuperacional, de forma a preservar e resguardar o resultado útil do processo, considerando o estado típico das empresa que se encontram sob o regime de recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 02/12/2022 às 14:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 61BE88E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pugnam ainda seja atribuído segredo de justiça aos documentos que integram os documentos apresentados os quais se consubstanciam nas relações de salários dos empregados, a relação dos bens pessoais dos sócios e administradores e os extratos das contas bancárias das requerentes.

Em complementação ao pedido recuperacional, reforça a parte requerente, nesta oportunidade (fls.1894/1903), o pedido de liminar para a antecipação do *stay period*, agora sob a alegação do agravamento de sua situação, pois, para a adequação de seus custos operacionais, motivado pela queda de suas receitas, promoveu o desligamento de parte de seus empregados (cerca de 81 demissões), o que se mostrou necessário e essencial à continuidade de sua atividade empresária.

Todavia, de inopino, sobrevieram fatos novos a corroborar o pedido supra mencionado, eis que se encontra na iminência de greve de seus funcionários, motivada, talvez, pela incerteza da continuidade de suas atividades, diante das demissões levadas a efeito; reclamações trabalhistas cujos valores atingirão, aproximadamente a monta de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que impactará seu caixa. Ato contínuo, foi notificada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, no dia 30.11 p.p., acerca de reunião designada para o dia de hoje, para deliberação sobre a possível greve.

Não obstante, ainda de se considerar que dois de seus credores os Srs. Marcos Antonio dos Santos e Cleber Rogério Fozatto, requereram o bloqueio de ativos financeiros cujos valores, somados, totalizam o importe de R$ 347.964,57 (R$121.531,00 e R$ 226.443,54, respectivamente). Anota-se que ambos estão listados no rol de credores das requerentes e seus créditos são anteriores ao ajuizamento e, portanto, concursais.

Pois bem.

Passo a decidir.

Sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 02/12/2022 às 14:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 61BE88E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise para gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, o instituto da constatação prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, a necessidade de identificação com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser dispendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estéreis e não geradoras de quaisquer benefícios que justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

Nesta toada, a constatação prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Feitas tais considerações, ***com fundamento no artigo 51-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, determino a realização da constatação prévia destinada à verificação das reais condições de funcionamento das requerentes com a realização de visita in loco à sede e eventuais filiais, bem como para que seja verificada a regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substaciancial, observados os ditames legais.***

Nesta quadra, deverá o Sr. Perito Judicial apurar a existência de grupo econômico, com a verificação da interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras e a identificação de todas as hipóteses narradas nos incisos I a IV, do artigo 69-J, da Lei n 14.112/2020, a saber, existência de garantias cruzadas; relação de controle e de dependência; identidade total do quadro societário e a atuação conjunta no mercado entre as requerentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 02/12/2022 às 14:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 61BE88E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para realização dos trabalhos técnicos preliminares alhures mencionados nomeio **LASPRO CONSULTORES LTDA**, na pessoa do seu representante o DOUTOR ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, com endereço na Rua Major Quedinho, Nº 111, 18º Andar - centro - São Paulo/SP - CEP: 01050-030, telefones (11) 3211-3010, 3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br.

Intime-se o Perito Judicial, com urgência, cientificando-o de que o relatório/laudo preliminar deverá ser apresentado nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias (Art. 51-A, 2º, da LRF).

A remuneração do Vistor Oficial será arbitrada posteriormente à apresentação do referido laudo, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido (Art. 51-A, §1º, da LRF).

Passo à análise, agora, do pedido de tutela trazido na exordial.

Em atenção ao poder geral de cautela, bem como aos princípios da celeridade e economia processual, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano.

Consoante o preconizado no artigo 6º, parágrafo 12, da Lei 11.101/2005, alterado pela Lei n° 14.112/2020, o Magistrado poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, observados os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dentre outros efeitos, encontra-se o denominado '*stay period*', ou seja o prazo legal em que ocorre a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor; a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, conforme artigo 6º, incisos I, II e III, c/c artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 02/12/2022 às 14:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 61BE88E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Denota-se dos autos, que as empresas exercem regularmente suas atividades, não teve decretada sua falência, nem mesmo obteve recuperação judicial há menos de cinco anos, conforme certidões encartadas ao feito, bem como não foi condenada e nem seus administradores ou controladores por quaisquer crimes falimentares; de sorte que tais circunstâncias somadas à necessidade de blindagem do patrimônio das empresas desde já para o fim de se fazer valer o cumprimento do princípio do *"par conditio creditorum*", determinam, efetivamente, a imposição da concessão da medida excepcional.

Ante o exposto, diante do legítimo interesse das requerentes quanto ao deferimento do pedido de recuperação judicial, o qual tem por fim precípuo a preservação de atividade empresarial e estando presentes os pressupostos necessários ínsitos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela requerida, tão somente, para o fim de determinar a antecipação do *stay period*, para que se suspendam as execuções e, por consequência, os atos expropriatórios, quanto aos bens e valores pertencentes às requerentes, até final deslinde da constatação prévia, nos termos do art. 51- A, da Lei n° 11.101/05.

Assinalo às requerentes e a eventuais credores, que o período de duração da presente tutela será descontado do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6°, § 4°, da Lei n. 11.101/2005, caso venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial, de modo a evitar indevida extensão do prazo legal de suspensão das execuções.

Fica ainda, obstada a liberação de bens ou recursos das requerentes que se encontrem regularmente constritos nos processos que se encontram *"sub judice"*, nesta data, em favor da devedora ou de seus dos credores.

Oficie-se aos Juízos das constrições, comunicando-os acerca do conteúdo da presente decisão.

Servirá a presente decisão como ofício, ficando a cargo das requerentes a sua instrução e encaminhamento.

No mais, sem prejuízo, venham para os autos a ficha cadastral completa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, relativamente às empresas Paranapanema S.A. e CDPC - Centro de Distribuição de Produtos de Cobre Ltda, eis que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 02/12/2022 às 14:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 61BE88E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aquelas carreadas ao feito são simplificadas, conforme fls. 136/139 e 141/142.

Por fim, defiro o sigilo, tão somente quanto às peças referentes ao bens pessoais do administrador e controlador das requerentes, Sr. Marcelo José Milliet, cujas relações foram carreadas às fls. 658/664, o que já se encontra anotado.

No mais, prevalece o princípio da publicidade.

Int. e Dil.

São Paulo, 01 de dezembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 02/12/2022 às 14:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 61BE88E.